

l'Organisation des Nations Unies, immédiatement après son entrée en vigueur, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies. Il devra également notifier à l'autre Partie l'accomplissement de cette formalité en lui indiquant le numéro d'enregistrement attribué.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements, ont signé le présent Accord.

Fait à Dakar, le 8 février 2010, en deux exemplaires, en langues portugaise et française, tous les textes faisant également foi.

Pour la République Portugaise:

Monsieur João Cravinho, Secrétaire d'État aux Affaires Étrangères et à la Coopération.

Pour la République du Sénégal:

Monsieur Serigne Mamadou Boussou Leye, Ministre de la Culture.

Aviso n.º 28/2017

Por ordem superior se torna público que, em 23 de janeiro de 2017, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para Pessoal de Navios de Pesca, Convenção STCW-F, adotada em Londres, em 7 de julho de 1995.

Em cumprimento do n.º 3 do artigo 12.º da Convenção, esta entrará em vigor para a República Portuguesa no dia 23 de abril de 2017.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, aprovada para adesão pela Resolução da Assembleia da República n.º 233/2016 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 106/2016, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 232, de 3 de dezembro de 2016.

Direção-Geral de Política Externa, 5 de abril de 2017. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

JUSTIÇA

Portaria n.º 135/2017

de 11 de abril

O modelo do cartão de livre-trânsito para uso dos oficiais de justiça, emitido pela Direção-Geral da Administração da Justiça, foi aprovado pela Portaria n.º 850/99, de 4 de outubro.

A referida portaria estabelece que os cartões de livre-trânsito discriminam os direitos indicados no n.º 1 do artigo 60.º e nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 63.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, ou seja, referem o direito à utilização gratuita, quando em serviço, dos transportes coletivos, a entrada e livre-trânsito em lugares públicos por motivo de serviço e o uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa.

É também determinado que estes cartões são substituídos sempre que haja qualquer alteração na situação funcional do respetivo titular, entendendo-se tais alterações como a

mudança de local de trabalho, a mudança de categoria, a alteração da sua residência, entre outras.

A necessidade de atualização constante do cartão de livre-trânsito, designadamente dos elementos relativos ao local de trabalho e à residência, justificava-se quando este cartão servia de título de utilização gratuita de transportes públicos. Ora, atualmente, esta utilização é garantida através da emissão de passes de transporte contra a apresentação de uma requisição emitida diretamente no tribunal, tornando-se desnecessária a inserção de tais elementos no cartão de livre-trânsito e a sua atualização permanente.

Importa, assim, aprovar um novo modelo de cartão de livre-trânsito para os oficiais de justiça que — garantindo a plena corporização dos direitos dos seus titulares no exercício das respetivas funções — diminua substancialmente a carga administrativa associada à respetiva emissão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 60.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o modelo do cartão de livre-trânsito para uso dos oficiais de justiça, constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Características do cartão de livre-trânsito

O cartão de livre-trânsito obedece às seguintes características:

- a) Dimensões de 54 mm × 86 mm;
- b) Fundo de cor creme;
- c) Faixa diagonal verde e vermelha com aposição ao centro do escudo nacional;
- d) Fotografia, nome e número de identificação do titular;
- e) Assinatura digitalizada do diretor-geral da Administração da Justiça.

Artigo 3.º

Emissão

O cartão de livre-trânsito é emitido pela Direção-Geral da Administração da Justiça aquando do início de funções do seu titular.

Artigo 4.º

Direitos

No verso do cartão de livre-trânsito são discriminados os direitos conferidos ao seu titular.

Artigo 5.º

Utilização

1 — O cartão de livre-trânsito é pessoal e intransmissível, só podendo ser usado para os fins a que se destina.

2 — O titular do cartão de livre-trânsito é responsável pelo seu uso, sendo-lhe vedado efetuar qualquer alteração no mesmo.

Artigo 6.º

Substituição e devolução

1 — O cartão de livre-trânsito é substituído quando ocorra mudança de categoria do titular ou findo o prazo de dez anos.

2 — O cartão de livre-trânsito deve ser devolvido quando o seu titular deixe de exercer a função em virtude da qual aquele lhe foi concedido.

Artigo 7.º

Extravio, destruição ou deterioração

1 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão de livre-trânsito, mediante prévia comunicação do seu titular, é emitida uma segunda via, a expensas do próprio.

2 — A comunicação deve ser efetuada no mais curto espaço de tempo possível.

Artigo 8.º

Registo

A emissão, distribuição, substituição e devolução dos cartões é objeto de registo em suporte informático.

Artigo 9.º

Disposição transitória

Até à emissão e distribuição do novo cartão de livre-trânsito, os respetivos titulares continuam a utilizar o modelo que se encontra atualmente em uso.

Artigo 10.º

Disposição revogatória

É revogada a Portaria n.º 850/99, de 4 de outubro, na parte relativa ao cartão de livre-trânsito para uso dos oficiais de justiça.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 5 de abril de 2017.

ANEXO

Modelo a que se refere o artigo 1.º
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2017**

Processo n.º 50/14.OSLLSB-U.L1.S1

Recurso para fixação de jurisprudência

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

O Ministério Público junto da Relação de Lisboa interpôs, em 01/07/2016, recurso extraordinário para fixação de

jurisprudência do acórdão desse tribunal de 08/06/2016, proferido no processo n.º 50/14.OSLLSB-U.L1, transitado em julgado em 27/06/2016, alegando que se encontra em oposição com o acórdão da mesma Relação de 27/04/2016, também transitado em julgado, proferido no processo 50/14.OSLLSB-V.L1.

Por acórdão de 29/09/2016, o Supremo Tribunal de Justiça, considerando não ocorrer motivo de inadmissibilidade e haver oposição de julgados, ordenou o prosseguimento do recurso.

Foram notificados os sujeitos processuais interessados, nos termos e para os efeitos do artigo 442.º, n.º 1, do Có-